

# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. MENSAGEM Nº 169/2013-ALE.

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 881/2013, que "Altera e acrescenta dispositivo à lei nº 1.307, de 15 de janeiro de 2004."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO Presidente – ALE/RO



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

#### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 881/2013**

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.307, de 15 de janeiro de 2004.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. Dá nova redação ao artigo 3° da Lei n° 1.307, de 15 de janeiro de 2004, revoga os §§ 2°, 3° e 4°, passando o § 1° a ser Parágrafo único, na forma a seguir:
- "Art. 3°. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes é concedido gratuidade de transporte em todo o sistema de transporte intermunicipal de passageiros nos termos desta Lei denominando esse dispositivo de Passe Livre.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo terão direito a transporte gratuito desde que possuam rendimento inferior a 2 (dois) salários mínimos e que tenham domicílio no Estado de Rondônia."

- Art. 2°. Fica acrescentado o artigo 3°-A à Lei n° 1.307, de 2004, com a seguinte redação:
- "Art. 3°-A. O Passe Livre a que se refere o artigo 3° desta Lei será concedido a um acompanhante, também denominado de beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para a locomoção do deficiente.
- § 1°. Caso o deficiente necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada e dita no atestado médico, e no ato da inscrição.
  - § 2°. A credencial do Passe Livre é intransferível e de uso pessoal do beneficiário.
- § 3°. As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros reservarão 4 (quatro) assentos de cada veículo destinado a serviço convencional, preferencialmente na primeira fila de poltronas visando facilitar o acesso, para ocupação das pessoas beneficiadas neste artigo, sendo 2 (dois) para idosos e 2 (dois) para portadores de deficiência.
- § 4°. O Estado, através de unidade ou entidade designada, fornecerá documento intitulado "Passe Livre" à pessoa idosa ou portadora de deficiência, comprovadamente ca-



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

rente e que preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento próprio, para utilização de serviços de transporte intermunicipal de passageiros gratuitos.

§ 5°. Para obtenção da autorização de viagem junto à empresa transportadora, o interessado deverá dirigir-se aos postos de venda da empresa, munido da sua carteira de passe livre até 3 (três) horas antes do embarque, devendo a empresa transportadora, quando ocorrer a indisponibilidade dos assentos para o horário pretendido, providenciar o atendimento ao beneficiário no próximo dia ou horário imediatamente disponível."

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO Presidente – LE/RØ